

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 975/2013 DA COMISSÃO
de 11 de outubro de 2013

relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários das Honduras

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2012/734/UE do Conselho, de 25 de junho de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e à aplicação provisória da sua parte IV relativa às questões comerciais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2012/734/UE, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»). Em conformidade com a Decisão 2012/734/UE, o Acordo será aplicado a título provisório enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.
- (2) O anexo II do Acordo respeita à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. Para um certo número de produtos, o apêndice 2-A do mesmo anexo prevê a possibilidade de derrogações às regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II, no âmbito de contingentes anuais. Como a União decidiu recorrer a essa possibilidade, é necessário prever as condições de aplicação dessas derrogações para as importações originárias das Honduras.
- (3) Os contingentes estabelecidos no apêndice 2-A do anexo II devem ser geridos, em regra, numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.
- (4) O benefício das concessões pautais deve ser sujeito à apresentação da prova de origem pertinente às autoridades aduaneiras, tal como previsto no Acordo.

(5) Uma vez que o Acordo é aplicável a título provisório a partir de 1 de agosto de 2013, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As regras de origem estabelecidas no apêndice 2-A do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»), são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo do presente regulamento.

2. As regras de origem referidas no n.º 1 são aplicáveis em derrogação das regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II do Acordo, no âmbito dos contingentes estabelecidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Para beneficiar da derrogação prevista no artigo 1.º, os produtos enumerados no anexo devem ser acompanhados de uma prova de origem, conforme estabelecido no anexo II do Acordo.

Artigo 3.º

Os contingentes indicados no anexo serão geridos em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 346 de 15.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

É aplicável a partir de 1 de agosto de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

HONDURAS

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redação da designação dos produtos tem caráter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
09.7052	6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	2 916 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	7 000 000
09.7053	6205 20 00	Camisas de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	4 583 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	11 880 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	12 760 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	13 640 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	14 520 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	15 400 000
09.7054	6205 30 00	Camisas de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	5 729 167
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	14 850 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	15 950 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	17 050 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	18 150 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	19 250 000
09.7055	6205 90	Camisas de uso masculino, de outras matérias têxteis	De 1.8.2013 a 31.12.2013	416 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 080 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 160 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 240 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 320 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 400 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
09.7056	6206 30 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	4 166 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	10 800 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	11 600 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	12 400 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	13 200 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	14 000 000
09.7057	6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	5 416 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	14 040 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	15 080 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	16 120 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	17 160 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	18 200 000
09.7058	6206 90	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de uso feminino, de outras matérias têxteis	De 1.8.2013 a 31.12.2013	416 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 080 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 160 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 240 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 320 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 400 000
09.7059	6212 10	Sutiãs e sutiãs de cós alto, mesmo de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	2 083 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	5 400 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	5 800 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	6 200 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	6 600 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	7 000 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
09.7060	8544 30 00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	De 1.8.2013 a 31.12.2013	3 333 toneladas de peso líquido
	8544 42	Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V, munidos de peças de conexão		
	8544 49	Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V, não munidos de peças de conexão	De 1.1.2014 a 31.12.2014 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	8 000 toneladas de peso líquido
	8544 60	Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V		